



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109706-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ONIAS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49559

Apelação Cível nº 1109706-52.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Onias Ribeiro (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bmg S/A

RECURSO – A arguição de falsidade da assinatura da parte autora apelante no contrato juntado aos autos pela parte ré apelada, decorrente da alegação de que “não ficou demonstrado que fora o Autor quem procedeu com a assinatura eletrônica”, não pode ser conhecida, por constituir indevida inovação recursal, sob pena de violação do disposto nos arts. 430, 411 e 412 do CPC/2015, e art. 1.014, do CPC/2015, (a) sobre questão alcançada pela preclusão, porque não deduzida no prazo previsto no art. 430 do CPC/2015; e (b) não demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, em momento processual anterior ao apelo, por motivo de força maior, como exige o art. 1.014, do CPC/2015.

CONTRATO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Válida a contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado por meio eletrônico, visto que admitida pelos art. 3º, III, e 2º, XVII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009.

DÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL – A consistência da prova documental produzida pela parte ré com relação a existência da relação contratual entre as partes, e o comportamento evasivo da parte autora, que, não apresentou réplica, a fim de impugnar, especificamente, os dados constantes do “log de dados” apresentados pela parte ré para demonstrar a autenticidade da assinatura eletrônica da parte autora na cédula de crédito bancário representativa do empréstimo consignado objeto da ação, geram o convencimento da existência da contratação da operação objeto da ação a exigibilidade e a mora da parte autora relativamente ao débito dela decorrente, visto que incontroversa a inexistência de pagamento - Reconhecimento da exigibilidade dos débitos referentes ao contrato objeto da ação, bem como a licitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, para o adimplemento dessas obrigações - Demonstrada a exigibilidade dos débitos objeto do contrato de empréstimo bancário em questão, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré agiu no exercício regular de direito ao descontar do benefício previdenciário da parte autora as parcelas contratadas para adimplemento dessas obrigações, impõe-se a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a

ação.

Recurso conhecido, em parte, e desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 143/146, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem em honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça. Restam as partes advertidas que eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. P.I.C.”.

Apelação da parte autora (fls. 149/156), sustentando que: (a) “não ficou demonstrado que fora o Autor quem procedeu com à assinatura eletrônica”; (b) “o Apelante é pessoa simples de pouco acesso e entendimento à tecnologia, não é possível que o mesmo tenha realizado contrato, bem como, portabilidades”; (c) “como o contrato fora migrado e o Réu uma reconhecida instituição financeira não possui qualquer comprovante, bem como, autorização do feiito”; (d) “a parte autora foi claramente vítima de fraude”; (e) “a realização dos contratos pelas partes requeridas, gerou o dever de indenizar a requerente tanto por danos materiais como por danos morais, uma vez que os descontos inesperados e irregulares causaram-lhe grandes transtornos ultrapassando o mero aborrecimento, e lhe impôs inaceitáveis privações em suas necessidades pessoais, como fora acima exposto, uma vez que o seu benefício é fonte de seu sustendo”.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 160/176), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. A arguição de falsidade da assinatura da parte autora apelante no contrato juntado aos autos pela parte ré apelada, decorrente da alegação de que “não ficou demonstrado que fora o Autor quem procedeu com à assinatura eletrônica”, não pode ser conhecida, por constituir indevida inovação recursal, sob pena de violação do disposto nos arts. 430, 411 e 412 do CPC/2015, e art. 1.014, do CPC/2015, (a) sobre questão alcançada pela preclusão, porque não deduzida no prazo previsto no art. 430 do CPC/2015; e (b) não demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, em momento processual anterior ao apelo, por motivo de força maior, como exige o art. 1.014, do CPC/2015.

2.1. Quanto a alegação de falsidade da assinatura da parte autora apelante constante do contrato juntado aos autos pela parte ré apelada a fls. 135/138, anota-se que a ausência de impugnação à autenticidade da assinatura, no prazo previsto no art. 430 do CPC/2015, acarretou a preclusão do direito de alegar sua falsidade e a presunção de sua veracidade, a teor dos arts. 411, III, e 412 do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação **(a)** de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: **“Prazo para a parte provar o não reconhecimento do documento. É o fixado no CPC 390. O transcurso do prazo sem manifestação da parte implica preclusão do direito de alegar sua falsidade.”** (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 372, da nota 2 ao art. 372, o sublinhado não consta do original); e **(b)** “AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. INCIDENTE DE FALSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, PERDAS E DANOS, REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE CRIMES E OUTROS REQUERIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRECLUSÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE. PRAZO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. DECISÃO DJALMA DIAS DE MENEZES (DJALMA) arguiu incidente de falsidade de prova documental c/c exibição de documento, perdas e danos, remessa ao Ministério Público para apuração de crimes e outros requerimentos, contra JOSÉ ALEXANDRE DE AGUIAR (JOSÉ), distribuído em apenso aos autos de execução, requerendo, dentre outros pedido, a improcedência da execução e declaração de falsidade das assinaturas dos documentos e demais pedidos contidos às f. 02/23. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido declarado extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. VI, c/c art. 390, c/c art. 245, do CPC (e-STJ, fls. 62/66). O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta por DJALMA, em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO. - O incidente de falsidade deve ser suscitado pela parte contra quem foi produzido o documento inquinado no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos (art. 390 do CPC/73), o que não foi respeitado no caso. Preclusão operada (e-STJ fl. 109). Inconformado, DJALMA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 223, 370, 390, 391, 394, 395, 784 e 917 do CPC/7, e 123 e 176 do CC, alegando, em síntese, que (1) desde a primeira defesa apresentada da ação principal foi suscitada a falsidade, tendo sido alegado que as assinaturas apostas às cártulas de crédito não eram suas (e-STJ fls. 121); (2) a arguição de validade é admissível em qualquer tempo e grau de jurisdição; (3) o incidente de falsidade foi manejado posteriormente, porque quando foi citado da ação principal ofertou defesa alegando a falsidade dos cheques (e-STJ fls. 121), entretanto, considerando a demora na análise do processo e de suas alegações, manejou o incidente de falsidade aos 26.06.2009, o que justificou (justa causa) o manejo do incidente de falsidade somente depois, e (4) o juiz deve buscar a verdade real. Em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento a referido apelo

nobre sob os fundamentos de incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 7 do STJ. Contra essa decisão, DJALMA maneja o presente agravo em recurso especial alegando, em síntese, que não objetiva reexame de provas. Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 181/185). **É o relatório. DECIDO.** De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. A irresignação não merece prosperar. Dos arts. 223, 370, 391, 394, 395, 784 e 917 do CPC/73, e 123 e 176 do CC A violação dos temas inseridos nos dispositivos 223, 370, 391, 394, 395, 784 e 917 do CPC/73, e 123 e 176 do CC, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. **Do art. 390 do CPC/73 No que se refere à preclusão da arguição apresentada no incidente de falsidade, o entendimento do tribunal de origem está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que "A arguição de falsidade submete-se ao prazo preclusivo, previsto no art. 390 do CPC."** Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Inviável o inconformismo atinente à suposta preclusão da questão dos juros sobre capital próprio, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF. II. A falsidade de cópia da procuração ou do substabelecimento, no caso, deveria ser objeto de incidente na forma e prazo previstos no art. 390 CPC. Inexistente a impugnação, a reprodução é tida como eficaz, conforme o art. 225 do CC (EAg 1.016.816-RS, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17.06.2009; AgRg no REsp n. 963.283-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º.07.2008). III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no REsp 1231463/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. em 17/03/2011, DJe 24/03/2011 - sem destaque no original) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. FUNDAMENTO INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FIANÇA. EXONERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O fato de o Tribunal de origem ter indeferido o processamento do incidente de falsidade argüido na apelação não importa em cerceamento de defesa, tendo em vista que a documentação cuja

autenticidade foi impugnada foi juntada com a petição inicial, razão pela qual competia aos réus suscitarem a sua falsidade na contestação, nos termos do art. 390 do CPC. 2. Para aceitar-se a alegação de que apenas após a interposição do recurso de apelação os réus teriam tomado conhecimento dos documentos que comprovariam a falsidade dos documentos apresentados pela parte autora, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, que entenderam que não se tratava de documento novo. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. No que tange à suposta litigância de má-fé da recorrida, verifica-se que os recorrentes não infirmaram os fundamentos esposados no acórdão recorrido, segundo os quais tal tema estaria precluso, porquanto somente argüido no recurso de apelação. Súmula 283/STF. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, havendo cláusula expressa no contrato de aluguel por meio da qual os fiadores assumiram a responsabilidade pelos débitos locatícios até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. 5. Hipótese em que os recorrentes expressamente se responsabilizaram pela quitação das dívidas pendentes após a desocupação do imóvel, tendo, inclusive, reconhecido a existência de débitos em aberto por ocasião da celebração dos respectivos distratos, sinal de que igualmente reconheciam válida a fiança até então. 6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"(Súmula 83/STJ). 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 908.374/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 11/12/2008, DJe 2/2/2009 - sem destaque no original) PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADES. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. PRAZO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 389-STF. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA 7-STJ. I. Inexistência de nulidade na decisão que negou seguimento ao recurso especial na instância a quo. II. A argüição de falsidade submete-se ao prazo preclusivo, previsto no art. 390 do CPC. III. "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" - Súmula 389-STF. IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 7-STJ. (AgRg no Ag 331.423/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. em 19/02/2004, DJ 29/03/2004, p. 245 - sem destaque no original) Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, aplicável, no caso concreto, a Súmula nº 568 do STJ. Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE o recurso especial e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO.** (...)” (AREsp 1144666/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, data da publicação: 18/09/2017, o destaque não consta do original).

2.2. Inadmissível o conhecimento da arguição de falsidade da assinatura da parte autora apelante constante do contrato juntado aos autos pela parte ré apelada a fls. 126/132 deduzida no apelo, visto que não demonstrada anterior impossibilidade de fazê-lo por motivo de força maior, como exige o art. 1.014, do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: **“Prova. Inércia da parte. O CPC/1973 517 [CPC 1014] permite que as questões de fato não suscitadas no juízo inferior possam ser arguidas na apelação, comprovando a parte que deixou de fazê-lo anteriormente por motivo de força maior. A norma não autoriza, entretanto, a produção de prova não recolhida no curso da ação por inércia da parte interessa em vê-la produzida** (JTARS 13/246). No mesmo sentido: O Tribunal de origem agiu de forma escoreita ao ponderar que o recorrente não demonstrou qualquer motivo de força maior que justificasse a juntada extemporânea da prova da intimação por edital, nos termos do CPC;1973 [CPC 1014], não se tratando, ainda, de fato novo ocorrido após a prolação da r. sentença. Com efeito, a iniciativa probatória foi alcançada pela preclusão (STJ-1ª T., AgRgAREsp 39819-MT, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26.2.2013, DJUE 7.3.2013)” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 1447, nota 1.3. ao art. 618, o destaque sublinhado não consta do original).

3. Mantém-se a r. sentença.

3.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.** 2 - **Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC (“bystander”).** 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o

disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1964), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.”** (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

3.2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

3.3. As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por terceiros, nas hipóteses de fraude ou utilização de documentos falsos, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, nos locais utilizados na prestação dos serviços bancários, o que compreende não só as agências e estacionamentos a ela vinculados, mas também caixas eletrônicos em terminais de autoatendimento ainda que localizados fora das agências, visto que os ilícitos em questão configuram fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, conseqüentemente, não têm o condão de excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos em questão.

Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: **(a)** do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 –PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. **Para efeitos do art.**

543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido” (o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Ação indenizatória por danos materiais e morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador no interior do estabelecimento bancário – Realização de saques indevidos de conta corrente, decorrente de abordagem de correntista por fraudador, em caixa eletrônico de autoatendimento – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Culpa objetiva do Banco prestador de serviço bancário (art. 14 CDC) por não coibir a ação criminosa de estelionatário que aborda correntista em caixa eletrônico na agência e efetua movimentações bancárias com cartão magnético – Súmula 479 do STJ - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil – Danos materiais comprovados - Devolução dos valores indevidamente sacados por falsário – O esvaziamento da conta com diversos saques ilícitos acarretam dano moral – Valor da indenização arbitrado em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado”.** (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 0011452-02.2011.8.26.0655, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 06.07.2015, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “RESPONSABILIDADE CIVIL – **Dano moral – Golpe sofrido pelo cliente na fila do caixa eletrônico – Troca do cartão por terceiro – Saques indevidos em sua conta corrente – Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas eletrônicos – Responsabilidade objetiva – Manutenção do valor fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Devolução do valor sacado, devidamente corrigido – Recurso improvido”.** (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1004570-29.2014.8.26.0161, rel. Des. J.B. Franco de Godoy, v.u., j. 24.06.2015, o destaque não consta do original).

3.4. "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”, **firmada pelo julgamento do Tema 1061**, efetivado em julgamento Especial Repetitivo, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015” (STJ-Segunda Seção, REsp 1846649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da**

assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovemento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ-Segunda Seção, REsp 1846649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

3.5. Válida a contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado por meio eletrônico, visto que admitida pelos art. 3º, III, e 2º, XVII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** "Contrato bancário – Empréstimo consignado – Alegado pela autora jamais ter realizado a contratação do empréstimo consignado nº 77006816458-101, no valor de R\$ 365,62, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 8,40, com vencimento inicial em junho de 2020 – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Banco réu que demonstrou que o contrato em discussão se prestou a quitar outro contrato de empréstimo consignado de nº 77006630822-000, no valor de R\$ 244,91. Contrato bancário – Empréstimo consignado – Crédito remanescente da aludida quitação, no valor de R\$ 120,71, que foi creditado na conta corrente de titularidade da autora – Contratação que se deu por meio eletrônico, mediante a confirmação por meio do envio de uma "selfie" da autora segurando o seu documento de identificação – Contrato que foi assinado eletronicamente, mediante aposição de senha pessoal – **Contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico que é admitida pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009** - Autora que realizou diversos empréstimos consignados com o banco réu no mesmo dia, tendo ingressado com várias ações separadas, para impugnar individualmente cada contrato – Caso em que algumas dessas ações já foram julgadas, tendo sido reconhecida a legitimidade dos contratos – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido" (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001091-80.2021.8.26.0032, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 30/08/2022, o destaque não consta do original); e **(b)** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Improcedência da ação. Apelo do autor. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Falta de impugnação dos fundamentos da sentença. Afastamento. Razões recursais que estão em consonância com os fundamentos da sentença. Autor que não negou expressamente que a assinatura digital tenha sido aposta por ele no contrato, tampouco impugnou especificamente o log de assinatura a indicar o IP relativo ao telefone celular, e a disponibilização de crédito, a evidenciar

a contratação. **Contratação por via eletrônica com autorização do autor. Permissão do artigo 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009.** Restituição de valores indevida. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do réu não provido” (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001851-31.2021.8.26.0484, rel. Des. Jairo Brazil, j. 16/08/2022, o destaque não consta do original).

3.6. Reconhece-se a exigibilidade dos débitos referentes ao contrato objeto da ação, bem como a licitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, para o adimplemento dessas obrigações.

O contrato de empréstimo consignado impugnado na presente ação tem o valor financiado de R\$3.024,03, celebrado em 27.03.2020, com parcelas de R\$73,00 (cf. fls. 128).

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, verifica-se que, **(a)** além da cópia de documento pessoal da parte autora (fls. 134/135), a parte ré instruiu sua contestação, com: **(b)** “TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – INSS” (fls. 126), **(c)** “PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 127), **(d)** “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 128/131) e **(e)** selfie da parte autora (fls. 136); **(f)** sendo certo que, nos documentos em questão, constam “logs de dados”, que compreendem: **(f.1)** especificação dos eventos realizados, com menção: **(f.2)** às operações realizadas, com discriminação de data/hora (fls. 133); **(f.3)** número de telefone da parte autora (fls. 133) e **(f.4)** ao IP/Porta usado.

Conforme o site do Eg. TSE: “Em linguagem de computação, log de dados é uma expressão utilizada para descrever o processo de registro de eventos relevantes num sistema computacional. Os logs são os registros de atividade, como o histórico, de qualquer sistema. É onde se pode localizar possíveis alterações e acessos, como um histórico de atividades desenvolvidas naquele programa. Esse conjunto de dados se apresenta sob a forma de uma ficha de texto clássico, recolhendo cronologicamente todos os eventos que afetaram um sistema informático (software, aplicação, servidor, etc) e todas as ações que resultaram desses eventos.” (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/glossario-de-ti>).

A consistência da prova documental produzida pela parte ré com relação a existência da relação contratual entre as partes, e o comportamento evasivo da parte autora, que, não apresentou réplica (fls. 142), a fim de impugnar, especificamente, os dados constantes do “log de dados” apresentados pela parte ré para demonstrar a autenticidade da assinatura eletrônica da parte autora na cédula de crédito bancário representativa do empréstimo consignado objeto da ação, geram o convencimento da existência da contratação da operação objeto da ação a exigibilidade e a mora da parte autora relativamente ao débito dela decorrente, visto que incontroversa a inexistência de pagamento.

Quanto a essas questões, ausente argumento hábil da

parte apelante para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, para evitar inútil tautologia e como autoriza o art. 252, do RITJ, adota-se a fundamentação da r. sentença, muito bem lançada, pelo MM Juiz de Direito, Dr. Rogério de Camargo Arruda, como razão de decidir e que se transcreve:

“Posto isso, a ação é improcedente.

Isso porque, em que pese a alegação do requerente de que nunca contratou e não reconhece o empréstimo consignado, os documentos trazidos pelo requerido dão conta do contrário, uma vez que o empréstimo em questão foi autorizado após envio de "selfie" (folhas 136) e cópia do documento do autor (folhas 134/135).

Ademais, houve a disponibilização do valor contratado na conta do autor (folhas 138), tratando-se da mesma conta que recebe o benefício previdenciário (ag. 2240, CC. 0010076417 - folhas 25), de modo que existentes e exigíveis os valores descontados pelo réu em sua folha, não impugnados nem o crédito disponibilizado, tampouco os dados certificados na conclusão da contratação eletrônica (folhas 133), a saber, a selfie, documento pessoal, telefone do autor, envio de sms, acesso ao link do contrato e o aceite eletrônico, bem como o IP registrado de toda transação.

Dessa forma, tomado o contrato por existente e válido, a parte requerida agiu de forma lícita, em evidente exercício regular do seu direito de credor, no caso, limitado ao desconto em folha do empréstimo consignado contraído até a realização da portabilidade, de forma que, inexistindo ilícito, não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende o requerente.”

Observa-se que: **(a)** nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça que estabelece: “**Nos recursos, em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quanto, suficientemente motivada, houver de mantê-la**”; e **(b)** “**É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.**” (STJ-2ª Turma, REsp 662272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248, o destaque não consta do original).

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Inexigibilidade de débito – Autor que não reconhece a existência da contratação – Banco-réu que alega a contratação por terminal de autoatendimento, comprovando a disponibilização da quantia emprestada, fato que nem é negado pelo autor em sua tese recursal – Insistência do autor, demandando a exibição**

das imagens dos terminais, sob pena de configurar cerceamento de defesa – Descabimento – Realização de sucessivas renegociações contratuais ao longo de anos sem qualquer objeção do autor – Impossibilidade de se exigir que o Bancoréu armazene as imagens de seu sistema interno por tanto tempo – Precedente do TJSP - Suficiência da prova documental para afastar a pretensão declaratória – Sentença de improcedência mantida – Honorários sucumbenciais – Honorários advocatícios sucumbenciais elevados de 10% para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida ao autor – Recurso desprovido, com observação.” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1003332-79.2017.8.26.0157, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 25/02/2019, o destaque não consta do original); **(b)** “Responsabilidade civil – Contrato bancário – Alegado pelo autor não ter firmado os contratos de empréstimos mencionados na inicial – Tese exposta pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja o autor hipossuficiente - Contratos discutidos que foram celebrados em terminal de autoatendimento, mediante utilização de cartão magnético, cuja posse não foi negada pelo autor, e aposição de senha pessoal, o que dispensava a existência de contrato físico – Extratos eletrônicos dos questionados empréstimos, apresentados pelo banco réu, suficientes à sua comprovação. Responsabilidade civil – Contrato bancário – Valores dos quatro contratos que foram disponibilizados na conta corrente de titularidade do autor - Parte desses valores que foi utilizada para liquidação de empréstimos eletrônicos anteriores, parte deles para pagamento de outras operações eletrônicas, efetuadas com o mesmo cartão magnético, as quais não foram questionadas pelo autor – Situação que não caracterizou perfil de fraudador – Hipótese, ademais, em que o banco réu demonstrou que o autor havia firmado, entre 22.12.2015 e 3.3.2016, dezessete outros empréstimos eletrônicos – Contratos que foram liquidados mediante contratação, em renegociação, de outros empréstimos – Improcedência da ação decretada – Apelo do banco réu provido. Responsabilidade civil – Dano moral – Pleiteada pelo autor a majoração da indenização por danos morais – Sentença reformada, a fim de se julgar a ação improcedente – Perda do objeto – Recurso adesivo do autor prejudicado.” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1020172-44.2016.8.26.0564, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 23/10/2018, o destaque não consta do original); **(c)** “Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos morais. Renegociação de dívida. réu que demonstrou o encadeamento dos contratos do autor e a disponibilização dos valores. Ao contrário do que o autor alega, o réu demonstrou nos autos que houve um encadeamento de contratos, pois o autor efetuava um contrato de empréstimo para quitar o anterior, tudo feito através do autoatendimento com senha e cartão. O contrato que o autor alega não ter firmado, quitou um contrato anterior e liberou na conta do autor o saldo remanescente, que posteriormente foi sacado. Autor que não se insurgiu, na inicial, quanto aos outros contratos e quanto aos saques em sua conta. Contrato válido. Apelação não provida” (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1030370-21.2019.8.26.0602, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 22/09/2021, o destaque não consta do original); e **(d)** “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Autor sustenta firmou apenas um contrato de mútuo com o réu, todavia, formalizados também renegociação de dívida e mais dois

empréstimos, sem sua autorização – Improcedência – Contratação de renegociação de dívida e dos empréstimos consignados, pelo próprio autor, em terminal de autoatendimento – Incontroversa liberação dos créditos em conta corrente de titularidade do autor – Vício de consentimento não demonstrado – Negócios jurídicos válidos e eficazes – Legitimidade das cobranças, em exercício regular de direito do credor – Repetição de indébito indevida – Ação improcedente – Recurso provido” (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1107078-71.2016.8.26.0100, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 24/09/2019, o destaque não consta do original).

3.7. Demonstrada a exigibilidade dos débitos objeto do contrato de empréstimo bancário em questão, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré agiu no exercício regular de direito ao descontar do benefício previdenciário da parte autora as parcelas contratadas para adimplemento dessas obrigações, impõe-se a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a ação.

4. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal da parte autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% o percentual da verba honorária fixada contra ela por se mostrar adequado ao caso dos autos, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser conhecido, em parte, e desprovido, com majoração da verba honorária nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **conhece-se, em parte, do recurso e nega-se provimento.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator